

gem para o interesse colectivo, que é mal servido na estética, na higiene e na economia.

Nesta ordem de ideas, e desejando imprimir uma nova orientação a este problema, considera o Governo que deve ser desde já estabelecido o plano de aproveitamento da larga zona de terrenos que vai ser aberta à urbanização e à exploração turística pela construção da estrada marginal entre Lisboa e Cascais, pois que, tendo entrado em plena actividade os estudos de campo desta via de comunicação, tempo é de fazer delinear por mão experiente de urbanista já consagrado neste difícil género de trabalhos, em que raros são especialistas, a traça a que hão-de obedecer no futuro todos os elementos de aproveitamento e valorização da magnífica faixa marginal que será servida pela nossa primeira estrada de turismo, por forma a que das suas excepcionais condições se tire o melhor partido.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as R. partições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado, pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações, a encarregar, com dispensa de todas as formalidades legais exigidas nos contratos, o architecto urbanista francês Alfredo Agache, vice presidente da Sociedade Francesa de Urbanistas, de proceder ao estudo preliminar da urbanização da zona de Lisboa ao Estoril e Cascais, mediante a remuneração de 12:000 francos.

§ único. As despesas de que se trata serão processadas pela Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

Art. 2.º Para fazer face a este encargo é inscrita no orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico, no capítulo 4.º e artigo 58.º, onde constituirá o n.º 5) «Pessoal contratado», a quantia de 16.800\$, que será eliminada da dotação do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do mesmo capítulo, artigo e orçamento.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Abril de 1933.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Decreto n.º 22:445

O Estado, no intuito de proteger o património histórico e artístico da Nação, tem destinado ultimamente importantes verbas para construção e restauração de palácios e monumentos nacionais.

Sucedo porém que alguns desses edificios se encontram, no todo ou em parte, arrendados a particulares, o que, além de ter prejudicado gravemente, até hoje, a sua conservação, contribue para deteriorar as obras que vão sendo feitas e dificulta ainda, em muitos casos, a abertu-

tura dos trabalhos que o Governo pretende levar a efeito.

Tornam-se portanto desaconselháveis tais arrendamentos, o mesmo se verificando quanto aos de edificios públicos onde funcionam estabelecimentos escolares ou hospitalares, asilos e Misericórdias, que, sujeitos a este regime, não podem instalar e adaptar convenientemente os seus serviços.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se feitos a título precário todos os arrendamentos, efectuados pelo Estado, de palácios e monumentos nacionais e seus anexos, e bem assim de edificios e suas dependências onde funcionem estabelecimentos escolares ou hospitalares, asilos e Misericórdias.

Art. 2.º O Estado, pelos organismos competentes, pode rescindir, a todo o tempo, os arrendamentos referidos no artigo anterior que como senhorio celebrou com particulares, devendo, para esse efeito, prevenir o arrendatário com três meses de antecedência.

§ único. Os arrendatários deverão entregar os prédios que ocuparem adentro do prazo fixado neste artigo, sendo os despejos, findo esse prazo, efectuados pela autoridade policial ou administrativa.

Art. 3.º Os despejos efectuados pelo Estado ao abrigo deste decreto com força de lei não obrigam a qualquer indemnização, salvo se o arrendatário explorar no prédio algum estabelecimento comercial ou industrial.

§ único. A importância da indemnização prevista neste artigo será fixada, conforme as circunstâncias, por acôrdo, mas não pode, em caso algum, exceder dez vezes o valor da renda anual.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Abril de 1933.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Decreto n.º 22:446

Não tendo sido possível proceder-se no prazo estipulado no artigo 5.º do decreto n.º 19:422 à venda total em hasta pública do material fixo e circulante e mais provimentos pertencentes ao concessionário da linha férrea de Penafiel à Lixa e Entre-os-Rios;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado por mais dois anos o prazo